



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00343/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105687/2024-64**

**INTERESSADOS: ACS LOG TRANSPORTES LTDA (ACS LOG TRANSPORTES)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). OPERAÇÃO CHECKOUT.**

1. A pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA. foi indiciada pela prática de subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, mediante recebimento de repasses provenientes da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda., para obtenção de facilidades e benefícios na tramitação de processos de interesse da empresa, configurando a infração tipificada no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013.
2. O trâmite do processo administrativo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório, afastadas as alegações de nulidade suscitadas no curso do feito, inclusive no contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões a que chegou a Comissão e aplicação das penalidades de multa administrativa de R\$ 2.027.169,65 e publicação extraordinária da decisão (pelo prazo de 45 dias, conforme Relatório Final), e a consequente desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA, apontado como sócio oculto/gestor de fato pela CPAR.

**Observação:** Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) como desdobramento da Operação Checkout (3ª fase da Operação Descarte), com vista a apurar a responsabilização administrativa da pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 11.400.535/0001-76, pela prática do ato lesivo disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC).
2. Conforme registrado no Relatório Final (Sei nº 3672684, item 5), a Operação Checkout, deflagrada em 12/03/2019, buscou dismantelar organização voltada ao cancelamento indevido de autuações da Receita Federal do Brasil (RFB) no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.
3. O juízo de admissibilidade foi fundamentado na **Nota Técnica nº 1555/2024/CGIPAV** (Sei nº 3266829), aprovada pelo Despacho nº 483/2024/CGIPAV (Sei nº 3266830), que apurou irregularidades **narradas em Acordo de Leniência (Sei nº 3266799), firmado em 28/12/2022 entre a CGU/AGU e as empresas Mar Holding Participações S.A. e Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda.** . A análise técnica recomendou a instauração de **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** contra a empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.** e outras.

[REDAZIDA]

5. Nessa mesma linha, o Relatório Final (Sei nº 3672684, I - Breve Histórico, item 4) registra que o compartilhamento das informações e documentos foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, em decisão de 29/01/2020 (Sei nº 3266812), no âmbito do Processo nº 0001309-54.2019.403.6181, havendo, também, autorização de compartilhamento de provas por decisão da Justiça Federal da 3ª Região – 1º grau, em 09/08/2024 (Sei nº 3360481, p. 891).

6. A instauração formal do PAR ocorreu por meio da Portaria nº 1.858, de 27 de junho de 2024 (Sei nº 3271627), publicada no DOU Nº 124, de 01/07/2024, que designou a Comissão Processante (CPAR), cujos trabalhos foram prorrogados pela Portaria nº 4.779, de 16 de dezembro de 2024 (Sei nº 3473915).

7. Em síntese, é imputada à indiciada a conduta de subvencionar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda., com utilização de pessoas jurídicas para ocultação da identidade dos beneficiários reais, nos termos consignados na Seção IV - Indiciação do Relatório Final (Sei nº 3672684, itens 11 a 17).

8. Diante dos indícios de autoria e materialidade coletados, a pessoa jurídica investigada foi indiciada pela prática da conduta de subvenção de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda., em contexto associado a contratações descritas nos autos envolvendo o Escritório de Advocacia Otávio Tenório de Assis - Advogados Associados (OTA).

9. Conforme consignado no Termo de Indiciação (Sei nº 3298163, itens 2.2 a 2.11) e evidenciado pelos documentos constantes do Dossiê Elementos de Prova (Sei nº 3266801), especialmente: (i) mensagens de e-mail (Sei nº 3266801, Doc. 18 - e-mails de Romero Pimentel) e (ii) carta do Escritório OTA solicitando pagamento por meio de transferências bancárias a empresas pré-selecionadas (Sei nº 3266801, Doc. 17 - Carta OTA para Operadora TUR), a Operadora TUR foi orientada a realizar pagamentos a empresas previamente indicadas, entre as quais a ACS LOG.

10. Registro, ainda, que o Termo de Indiciação (Sei nº 3298163, item 2.8) consignou não haver identificação de causa lícita para os repasses, registrando declaração da Operadora TUR no sentido de que os valores pagos por indicação de Átila Reys destinavam-se ao pagamento de vantagens indevidas, sugerindo simulação de contratação para a prestação de serviços advocatícios.

11. Concretamente, são imputadas à indiciada (Sei nº 3298163, itens 2.9 - 2.10) as condutas de ter recebido, em 2014, repasses financeiros provenientes da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. (Operadora TUR) que totalizaram R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

12. De acordo com o Relatório Final (Sei nº 3672684, item 16), os três pagamentos à ACS LOG TRANSPORTES LTDA. foram realizados nas seguintes datas e valores (Sei nº 3266801, Doc. 19 - Pagamentos ACS):

Data	Valor (R\$)
15/08/2014	520.000,00
18/08/2014	380.000,00
18/08/2014	200.000,00

13. Nesse quadro, a CPAR entendeu que as condutas atribuídas à ACS LOG TRANSPORTES LTDA. se enquadram no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Termo de Indiciação, Sei nº 3298163, item 3.1, seção “Enquadramento Legal”, e Relatório Final, Sei nº 3672684, item 17).

14. A empresa foi devidamente notificada das acusações tanto por tentativas diretas por parte da CGU (Sei nº 3415183) quanto por Edital de Intimação (Sei nº 3416101), como medida complementar de cautela, com publicações correspondentes registradas nos autos (Sei nº 3425310 e Sei nº 3425324), assegurando a ampla ciência e a possibilidade de manifestação. Entretanto, a pessoa jurídica não apresentou defesa escrita em relação aos fatos apurados no presente feito (Relatório Final, Sei nº 3672684, item 18).

15. Contudo, no contexto da análise sobre a desconsideração da personalidade jurídica, as pessoas físicas envolvidas Elaine Maimoni (sócia administradora de direito) e Arnaldo da Costa Saraiva (identificado como sócio oculto/controlador de fato) apresentaram manifestações e buscaram, em síntese, afastar suas responsabilidades (Relatório Final, Sei nº 3672684, item 20).

16. Encerrada a instrução probatória, a CPAR concluiu em seu Relatório Final (Sei nº 3672684) pela responsabilização da pessoa jurídica, razão pela qual **recomendou a aplicação da penalidade de multa à ACS LOG TRANSPORTE LTDA no valor de R\$ 2.027.169,65 e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 45 dias e a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da condenação** ao apontado sócio oculto à época dos fatos, Sr. **ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, nos termos do artigo 6º, inciso I e II, da Lei nº 12.846/13 e do art. 14 da mesma Lei (Relatório Final, Sei nº 3672684, itens 94 e 97-98, e 99-110).

17. Em vista do Despacho COPAR (Sei nº 3717049), de 27/07/2025, a Corregedoria-Geral da União elaborou Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3801033), que concluiu pela regularidade do PAR. A área técnica ratificou que as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela comissão, mantendo concordância com as conclusões manifestadas desta. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal.

18. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (Sei nº 3906490) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

19. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Competência

20. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar e conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) encontra assento na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019, que conferem à CGU autoridade para instaurar procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, seja de ofício ou mediante representações e denúncias.

21. O Decreto nº 11.129/2022 e o Decreto nº 11.330/2023, por sua vez, reforçam essa competência, permitindo à CGU **avocar processos para garantir sua regularidade e aplicar as penalidades cabíveis**. Esses dispositivos não apenas permitem, mas exigem que a CGU **atue de forma concorrente e, quando necessário, avoque processos para corrigir eventuais omissões ou irregularidades**.

22. Ademais, a Lei nº 14.600/2023 destaca a CGU como o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e combate à corrupção. Esses dispositivos legais asseguram que a CGU tem plena autoridade para promover o presente PAR, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios de integridade, transparência e legalidade na administração pública federal.

### 2.2 Prescrição

23. A indiciada (ACS LOG TRANSPORTES LTDA.) e as pessoas físicas envolvidas (Elaine Maimoni e Arnaldo da Costa Saraiva) não suscitaram a pretensão punitiva prescricional em suas manifestações defensivas.

24. Os fatos ora apurados ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual incide o regime prescricional previsto no art. 25 do referido diploma. Nos termos do *caput*, as infrações previstas na LAC prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que, na esfera administrativa ou judicial, a prescrição se interrompe com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. **Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.** (Grifei)

25. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos pela Corregedoria-Geral da União se deu no dia **28 de dezembro de 2022**, por meio do **Acordo de Leniência celebrado com as empresas Mar Holding Participações S.A. e Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda.**, conforme consta do Acordo de Leniência (Sei nº 3266799).

26. Consequentemente, levando em conta o reinício da contagem a partir de 28/12/2022, o termo final do prazo prescricional passaria a ocorrer em 28/12/2027.

27. Todavia, em 01/07/2024, ocorreu interrupção com a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), por meio da Portaria CGU nº 1.858, de 27 de junho de 2024, publicada no DOU nº 124, de 1/07/2024 (Sei nº 3271627), interrompendo-se, assim, o prazo prescricional que, a partir de então, passou a ter como termo final a data de **01/07/2029**.

28. **Nesse sentido, é possível afirmar que a instauração do PAR ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pela Lei n.º 12.846/2013.**

29. Em razão de todo o exposto, **a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.**

### 2.3 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

30. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, **e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas**. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

*Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:*

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

*a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;*

*b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;*

*c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;*

*d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;*

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

*a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;*

*b) adequação do enquadramento legal da conduta;*

*c) adequação da penalidade proposta;*

*d) inocência ou responsabilidade do servidor*

31. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a pessoa jurídica foi intimada por edital (Edital nº 24/2024 - Sei nº 3416101), de acordo com o art. 18 da IN nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação, após tentativas frustradas de intimação direta.

32. Foi juntada aos autos Certidão de Tentativas, registrando as diligências para intimação da pessoa jurídica e pessoa física envolvidas (Sei nº [3415183](#)).

33. A pessoa jurídica não apresentou defesa escrita em relação aos fatos apurados no presente feito.

34. Contudo, as pessoas físicas Elaine Maimoni (sócia administradora de direito) e Arnaldo da Costa Saraiva (sócio oculto/controlador de fato) apresentaram defesas e alegações finais, tendo sido oportunizada a produção de provas e o acesso aos autos. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

35. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o termo de indiciamento (Sei nº 3298163) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu relatório final (Sei nº 3672684), a CPAR analisou todas as questões, fáticas e jurídicas, suscitadas pelas pessoas envolvidas. Concluiu-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

36. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

37. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

38. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e dos fundamentos apresentados pela defesa. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas.

#### **2.4 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur**

39. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

40. Convém destacar que as manifestações das pessoas físicas envolvidas (a pessoa jurídica não apresentou defesa) apresentadas se limitam a tentar afastar a responsabilidade das pessoas físicas e, em momento algum, apresentam argumentos para refutar os atos lesivos imputados à pessoa jurídica **ACS LOG**.

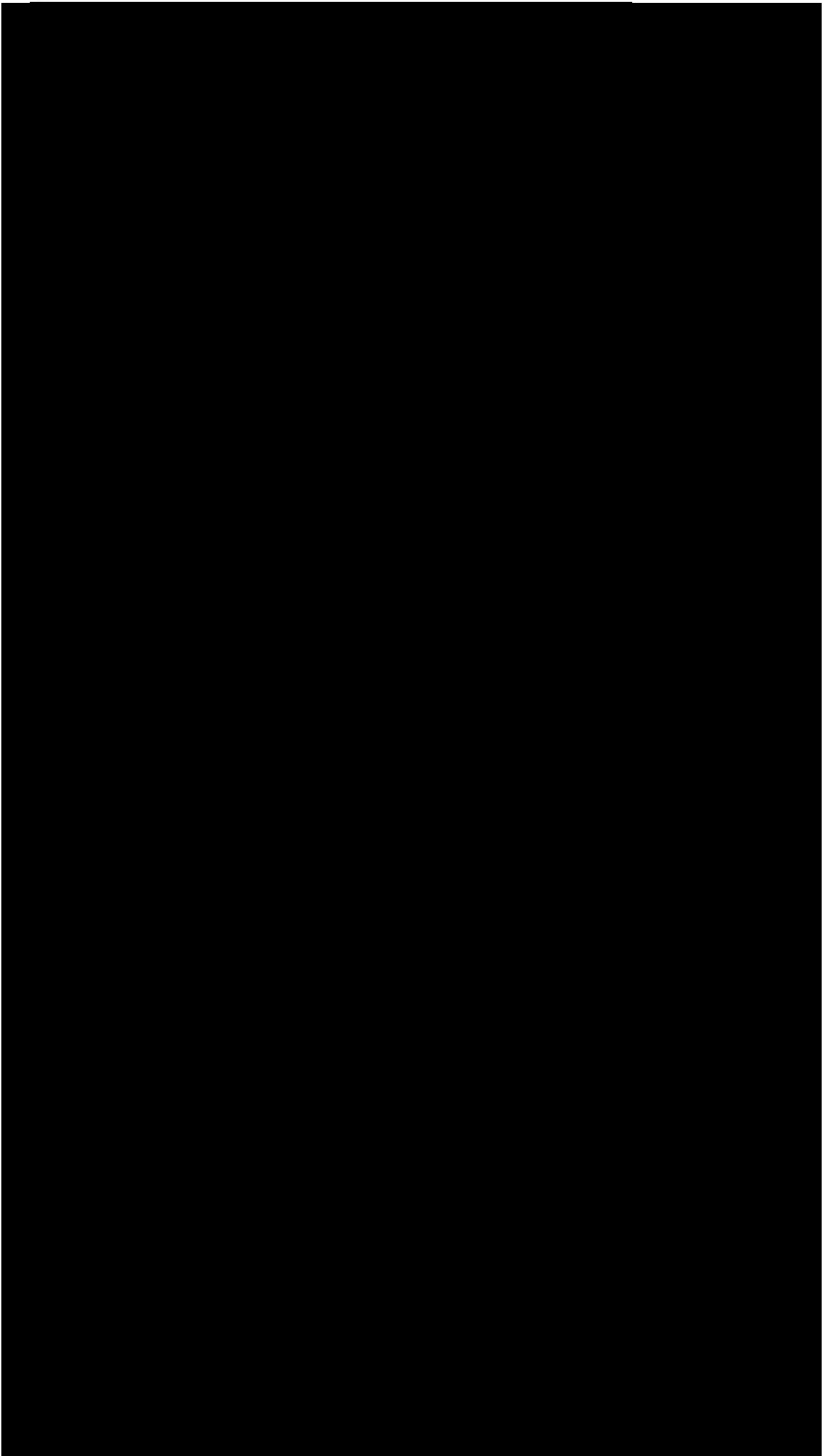
##### **a) Quanto à conduta de subvencionar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos:**

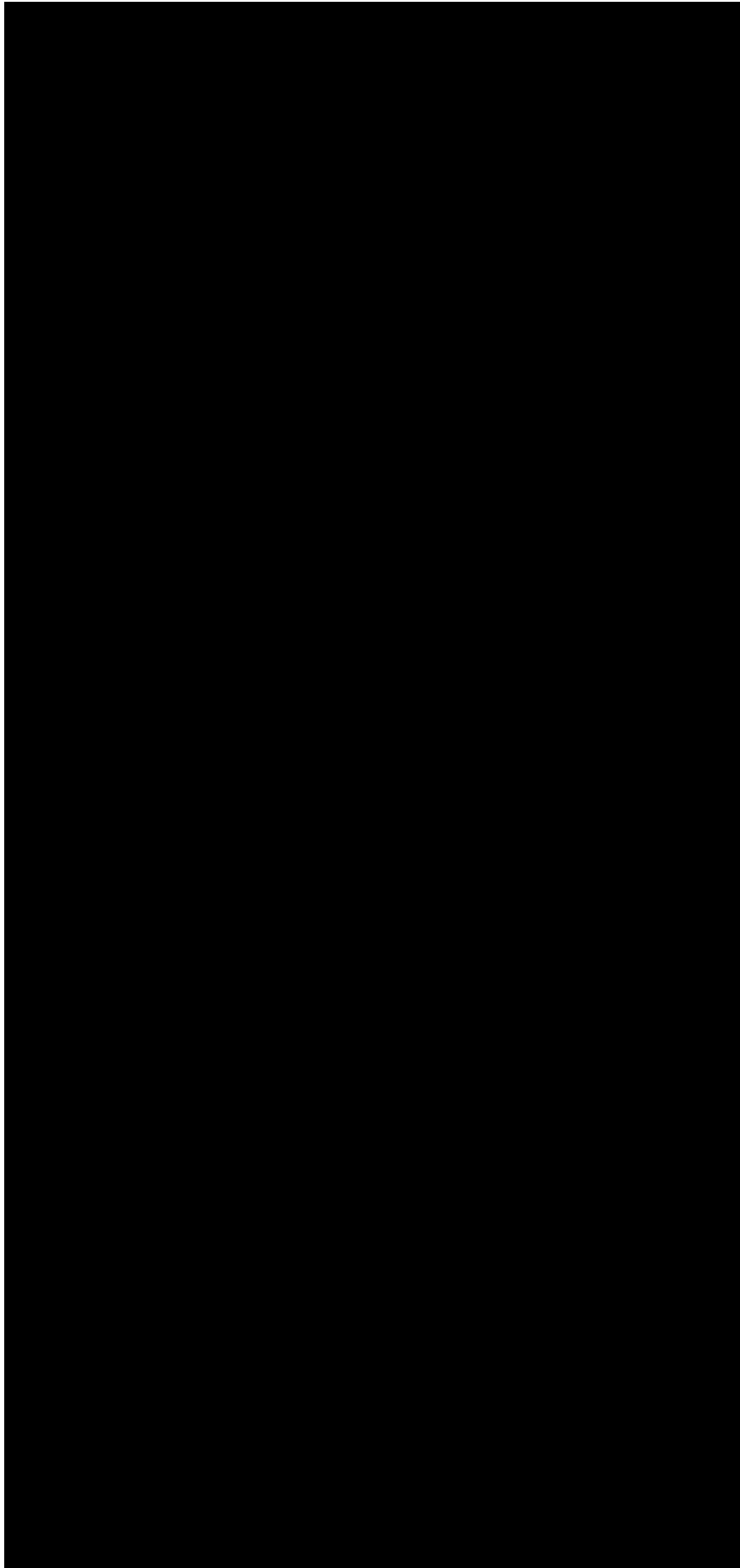
41. Em relação à imputação de subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, convém desde já salientar que o Termo de Indiciamento (Sei nº 3298163) e o Relatório final (Sei nº 3672684) ancoraram a conclusão pela condenação, em síntese, nos seguintes elementos de prova:

(i) Informações fornecidas pelas empresas colaboradoras, transcritas na Nota Técnica nº 1555/2024/CGIPAV (Sei nº 3266829);

[Redacted]

[Redacted]





***Doc. 19 - Pagamentos ACS***

42. Registre-se, por cautela, que o Relatório Final (Sei nº 3672684) menciona, em passagem pontual (item 88), 'quatro pagamentos'. Trata-se, contudo, de mero *erro material*, pois a própria tabela do Relatório Final (item 16) e o documento probatório específico (Dossiê Elementos de Prova – Doc. 19) evidenciam a ocorrência de três transferências, que totalizam R\$ 1.100.000,00, realizadas em 15 e 18/08/2014.”



[REDACTED]

[REDACTED]

43. A Comissão valorou, ainda, o saque em espécie de R\$ 5.200.000,00 por Átila Reys e a entrega a Fernando Lobo D'Eça (Conselheiro do CARF), **reforçando o nexo causal entre o pagamento e o êxito no julgamento administrativo**, conforme detalhado no item 18 da Nota Técnica nº 1555/2024/CGIPAV/ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3266829) e estampado no Termo de Indicação (Sei nº 3298163), itens 2.3 e 2.6.

44. Corroboram esse cenário as provas cadastrais levantadas pela Comissão, indicando por meio da **Consulta à RAIS**, realizada em 03/07/2024, que a **ACS LOG não possuía empregados** e seu **CNAE era incompatível com o objeto contratado entre a Operadora Tur e o Escritório OTA**, evidenciando indícios de utilização como interposta pessoa, com atuação meramente instrumental na operacionalização dos pagamentos irregulares (Termo de Indicação, Sei nº 3298163, itens 2.10 e 2.11).

45. Ademais, conforme consignado pela Comissão no Termo de Indicação (Sei nº 3298163, item 2.8), "*sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria Operadora Tur, enquanto empresa contratante, declarou que os valores pagos por indicação de Átila Reys destinavam-se ao pagamento de vantagens indevidas, sugerindo a simulação de contratação para a prestação de serviços advocatícios*".

46. Sabe-se que para a caracterização do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, não se exige que a pessoa jurídica proceda à entrega direta de vantagem indevida ao agente público. Basta a demonstração de que tenha financiado, custeado, patrocinado ou, de qualquer modo, subvencionado a prática do ato ilícito, inclusive mediante sua integração ao fluxo financeiro destinado a viabilizá-lo.

[REDACTED]

#### 2.4.1 Da ausência de Defesa Escrita da Indiciada ACS LOG

48. **Preliminarmente, cumpre registrar a revelia da pessoa jurídica ACS LOG TRANSPORTES LTDA** . Embora regularmente intimada, a empresa ficou-se inerte. Diante da ausência de contraponto fático ou jurídico, e considerando a solidez das provas de autoria e materialidade coligidas no Termo de Indiciação, a conclusão pela responsabilização administrativa é medida que se impõe, conforme consignado no Relatório Final (Sei nº 3672684, item 18/19).

49. Nesse contexto, **ratifico o entendimento da Comissão Processante. O conjunto probatório é uníssono ao demonstrar a subvenção de vantagem indevida, não havendo reparos a fazer quanto à condenação da pessoa jurídica.**

#### 2.4.2 Das manifestações das pessoas físicas vinculadas à ACS LOG TRANSPORTES LTDA.

50. Não obstante a revelia da empresa, o Relatório Final (item 8) registra manifestações no âmbito do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, apresentadas pela sócia formal (Sra. Elaine Maimoni) e pelo apontado administrador de fato (Sr. Arnaldo da Costa Saraiva).

51. Conforme mencionado inicialmente, as defesas se restringem a tentar afastar a responsabilidade pessoal dos sócios, **sem atacar a materialidade dos ilícitos imputados à pessoa jurídica**, conforme bem pontuado na Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3801033), item 2.15:




2.15. De pronto, convém destacar que as manifestações apresentadas se limitam a tentar afastar a responsabilidade das pessoas físicas e, em momento algum, apresentam argumentos para refutar os atos lesivos imputados à pessoa jurídica **ACS LOG**. (Grifo no original)

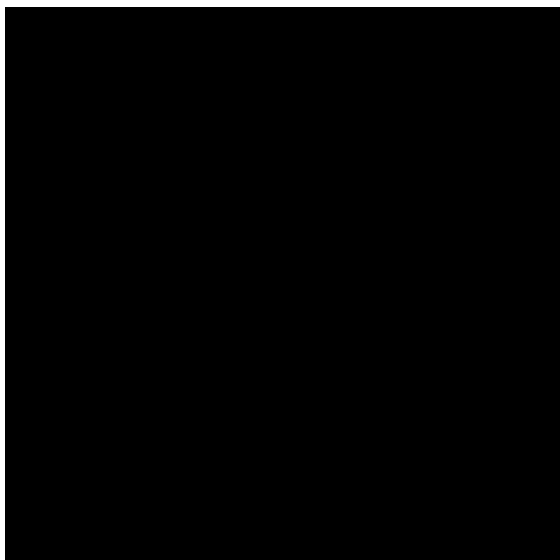
##### 2.4.2.1 Das Alegações da Sra. Elaine Maimoni (sócia administradora formal)

52. Embora não tenha sido apresentada defesa aos ilícitos imputados à pessoa jurídica ACS LOG (Relatório Final – Sei nº 3672684, item 20), a Sra. Elaine Maimoni, indicada como sócia administradora formal desde 18/05/2012 (doc. Sei nº 3598729; Relatório Final, item 21), encaminhou mensagens de correio eletrônico à COPAR após sua intimação (Relatório Final, item 22) e foi ouvida em 04/12/2024 (Relatório Final, item 24).

53. Em síntese, nessas manifestações, alegou que figuraria apenas como “laranja” e que não exercia a gestão efetiva da empresa, atribuindo ao seu então companheiro, Sr. Arnaldo da Costa Saraiva, o controle de fato da ACS LOG, bem como afirmando que a empresa teria sido utilizada para obtenção de crédito junto a instituições financeiras (Relatório Final, itens 22 e 25).

54. Conforme registrado no Relatório Final (Sei nº 3672684, itens 24 a 26), em razão do volume e do conteúdo das mensagens encaminhadas, predominantemente relacionadas a questões de ordem pessoal envolvendo o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva, e não aos ilícitos imputados à pessoa jurídica, procedeu-se à oitiva da Sra. Elaine Maimoni. Na ocasião, a declarante reiterou, em síntese, que teria sido convencida a manter a empresa em seu nome para viabilizar empréstimos, permanecendo o controle da empresa com o Sr. Arnaldo, além de mencionar reflexos em sua situação de seguro-desemprego (Relatório Final, item 25).

55. Nesse contexto, a CPAR reconheceu que **as manifestações da Sra. Elaine Maimoni não enfrentaram diretamente os ilícitos imputados à pessoa jurídica** (Relatório Final, item 26), concentrando-se em aspectos pessoais e em contendas de natureza pessoal envolvendo o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva, circunstância também indicada em passagens do Relatório Final (itens 24, 34 e 63).   
  




56. Vale registrar que a oitiva e mensagens foram juntadas em processo apartado, por envolverem dados pessoais sensíveis, sem utilização, no Relatório Final, como prova do ato lesivo imputado à pessoa jurídica (Relatório Final – Sei nº 3672684, itens 26 e 62).

57. Assim, **ratifico a conclusão apresentada pela Comissão**. As alegações da Sra. Elaine Maimoni, **embora não afastem a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, são relevantes para o incidente de desconsideração, pois, conforme consignado no Relatório Final, sua narrativa encontra amparo em elementos por ela encaminhados e é corroborada por anotação no contrato social, enviado pela própria defesa do Sr. Arnaldo, afastando a hipótese de construção casuística (itens 27 e 28 do Relatório Final), razão pela qual a CPAR, adequadamente, deliberou suscitar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da ACS LOG em desfavor apenas do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva (item 29 do Relatório Final).**

#### 2.4.2.2 Da Defesa do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva: Preliminar e Mérito.

58. Conforme registrado no Relatório Final (item 30), a defesa escrita do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva foi apresentada em 22/04/2025 (docs. Sei nº 3598728, 3598729, 3598730, 3598731 e 3598732).

59. Preliminarmente, alegou-se cerceamento de defesa por ausência de acesso a parte dos documentos da acusação, especificamente aos e-mails e a oitiva da Sra. Elaine Maimoni, juntados em processo apartado (item 31).

60. Em atenção ao apontamento, **a CPAR deliberou conceder à defesa acesso ao processo apartado (Sei nº 00190.111349/2024-61) e prazo de 10 (dez) dias para aditamento da defesa, assegurando o contraditório (item 32, doc. Sei nº 3601037).**

61. Superada a preliminar, no mérito do incidente de desconsideração em seu desfavor, a defesa sustentou ter o Sr. Arnaldo se retirado da sociedade “*de fato e de direito*” em 25/10/2011 (item 33), argumentando que esse marco seria anterior ao início da união estável com a Sra. Elaine (item 35). Alegou, ainda, que, à época dos pagamentos ilícitos, o relacionamento já teria se encerrado (item 37), e afirmou não ter tido participação nos fatos apurados (item 39). Por fim, invocou sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha, sustentando que o juízo cível não teria reconhecido sua participação nos negócios (item 40).

62. Ao enfrentar tais argumentos, **a CPAR não acolheu a alegação de incompatibilidade cronológica, registrando, com base na ficha cadastral da JUCESP, que a entrada da Sra. Elaine Maimoni na sociedade ocorreu em 18/05/2012, data em que já havia união estável entre as partes (item 36).** Quanto ao término do relacionamento conjugal, consignou que tal circunstância não é determinante para o deslinde do incidente, porquanto **a apuração se dirige a quem controlava de fato a empresa no momento dos depósitos ilícitos (item 38).**

63. No tocante à sentença cível, **a Comissão reafirmou a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, exemplificando o entendimento com julgado do STF (RMS 35469 AgR) (item 41).** [REDACTED]

64. Esta Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Comissão, uma vez que a preliminar de cerceamento foi sanada com a concessão de acesso ao processo apartado e a reabertura de prazo para aditamento (item 32). No mérito, a alegação de “*retirada formal*” e os marcos do relacionamento não são determinantes para o incidente, cujo objeto é a verificação do controle de fato no período dos ilícitos (itens 33 e 38). Ademais, **não se vincula a conclusão administrativa à sentença da Vara de Família, em razão da independência das instâncias e porque aquele *decisum* não examinou o controle empresarial (itens 41 a 45), mantendo-se justificada a suscitação da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva.**

#### 2.4.2.3 Do aditamento à Defesa (Sr. Arnaldo) e dos Pontos Controvertidos Suscitados.

65. No aditamento à defesa apresentado em 05/05/2025 (doc. Sei nº 3610786, 3610786), conforme registrado no Relatório Final (item 46 a 50), o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva reiterou a alegação de que teria se retirado da sociedade “*de fato e de direito*” em 25/10/2011, invocando novamente o registro na Junta Comercial (item 46). Destacou, ainda, que a própria Sra. Elaine Maimoni teria afirmado, em e-mail encaminhado à Comissão, não possuir indícios ou desconfiança de relação do defendente com a situação apurada (item 47), bem como repisou argumentos sobre a cronologia do relacionamento e sobre o litígio na Vara de Família (item 48).

66. De forma mais específica, o aditamento suscitou supostas contradições e lacunas nas declarações da Sra. Elaine Maimoni, delimitando, em síntese, três questionamentos: **(i)** alegado “conflito de datas” entre a saída do defendente da administração/sociedade e o início do relacionamento; **(ii)** o fato de a declarante conhecer o profissional responsável pela contabilidade da empresa, o que, na ótica defensiva, seria incompatível com alegado desconhecimento da gestão; e **(iii)** a ausência de explicação para a manutenção da empresa em nome da Sra. Elaine Maimoni até 2020 [REDACTED] (item 49):

49. Por fim, o aditamento à defesa questionou alguns pontos que a Sra. **ELAINE MAIMONI** não explicou ou foi contraditória. Desconsiderando os questionamentos referentes aos seus litígios pessoais, os demais são os

seguintes (doc. 3610786, pp. 11-12):

*i. Conforme exaustivamente demonstrado, o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva deixou a administração da ACS LOG antes mesmo de relacionar-se afetivamente com a Sra. Elaine, sendo que em momento algum ela explica esse conflito de datas no depoimento que prestou.*

*ii. A própria Sra. Elaine reconhece, no depoimento que prestou, que conhece o profissional que fazia a contabilidade da empresa, afirmando ser uma pessoa astuta, fato este que não é compatível com a afirmação dela de que toda a condução da empresa era feita exclusivamente pelo Sr. Arnaldo, sem a participação ou conhecimento dela.*

*iii. A Sra. Elaine também não explica por qual motivo teria mantido uma a empresa ACS LOG sob a administração do Sr. Arnaldo até o ano de 2020, quando o CNPJ foi encerrado, se ela próprio afirma que se separou dele em julho de 2014, relatando um contexto conflito, briga e agressão, que levou até à concessão de medida protetiva, como ela afirma. Em outras palavras, se ela o vê como estelionatário, se conhecia o contador, por qual razão teria mantido o acesso dele à empresa por tanto tempo depois da separação?*

67. Em atenção a esses pontos, **a CPAR deliberou intimar a Sra. Elaine Maimoni para prestar esclarecimentos por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentação comprobatória de forma integral, com indicação da data de cada documento, respondendo a quatro perguntas formuladas a partir dos questionamentos defensivos (item 50, Sei nº 3626022).**

68. À vista desse desenvolvimento, **entendo que a Comissão adotou providência instrutória pertinente e adequada**, convertendo os pontos controvertidos em diligência específica (item 50), com registro do encaminhamento e do conteúdo produzido, **robustecendo a instrução do incidente quanto ao exame do controle de fato.**

69. Registro, ainda, que a própria formulação do questionamento consignado no Relatório Final (Sei 3672684, item 49, iii), **ao indagar por que a empresa teria permanecido “sob a administração” do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva até 2020, pressupõe influência/acesso da defendente em período posterior à suposta retirada “de fato e de direito” em 2011, o que enfraquece, em termos de coerência argumentativa, a tese de afastamento do controle de fato.**

#### **2.4.2.4 Da Instrução Complementar e dos Esclarecimentos da Sra. Elaine Maimoni.**

70. Diante dos questionamentos da defesa, a CPAR adotou providência instrutória (item 50), intimando a Sra. Elaine Maimoni para prestar esclarecimentos por escrito e com documentação comprobatória, quanto aos pontos controvertidos apontados pela defesa do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva.

[REDACTED]

72. Em atendimento, a Sra. Elaine Maimoni encaminhou novos e-mails, devidamente juntadas aos autos (docs. Sei nº 3639946, 3639948, 3639952, 3639954 e 3639967) (item 52), nos quais: **(i)** informou ter conhecido o Sr. Arnaldo no Natal de 2011 e que, durante o relacionamento, teria sido convencida a colocar a empresa ACS LOG em seu nome, com o objetivo de obtenção de crédito e financiamentos (item 53); **(ii)** relatou que a gestão da empresa seria conduzida pelo Sr. Arnaldo, com orientação do contador Palosks da Silva Martins (item 55); **(iii) justificou a permanência da empresa em seu nome, afirmando que não sabia como promover a alteração e que cobrava tal providência do Sr. Arnaldo, registrando que a retirada de seu nome ocorreu em março de 2020, em razão de repercussões relacionadas a benefícios, inclusive seguro-desemprego (item 56); e (iv) acrescentou que o Sr. Arnaldo teria assinado documentos de alteração contratual e instrumentos bancários na condição de testemunha** [REDACTED]

73. À vista desses esclarecimentos, entendo que a instrução complementar contribuiu para delimitar e esclarecer os pontos controvertidos suscitados no aditamento, notadamente quanto à cronologia indicada, às razões apresentadas para a manutenção da empresa em nome da sócia formal e aos elementos relatados sobre a atuação do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva em atos formais, ainda que como testemunha (itens 53, 56 e 57–58). Em especial, **o registro de assinaturas do Sr. Arnaldo como testemunha em alterações contratuais e instrumentos bancários, somado aos demais elementos descritos pela declarante, constitui circunstância relevante para o exame do controle de fato, no âmbito do incidente.**

#### **2.4.2.5 Da Manifestação da Defesa (Sr. Arnaldo da Costa Saraiva) sobre as declarações da Sra. Elaine Maimoni.**

74. Conforme registrado no Relatório Final (item 59), a defesa do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva protocolou petição em 06/06/2025 (doc. Sei nº 3657195) para se manifestar sobre as declarações da Sra. Elaine Maimoni. Inicialmente, alegou cerceamento por suposta falta de acesso à totalidade dos anexos enviados pela depoente (item 60).

75. A CPAR esclareceu que todos os anexos foram juntados ao processo no mesmo momento das respectivas mensagens, procedendo à sua listagem (item 61), e acrescentou que nenhum dos anexos enviados pela Sra. Elaine Maimoni está sendo utilizado como prova no Relatório Final (item 62).

76. No mérito, a defesa sustentou que a maior parte das respostas da Sra. Elaine Maimoni trata de litígio pessoal decorrente do relacionamento havido entre as partes, ponto que a CPAR acolheu (item 63), e reiterou alegações sobre suposta

incoerência quanto às datas e à manutenção da sociedade (item 64).

Por fim, alegou inexistir prova de crédito efetivo de valores nas contas da ACS LOG e, menos ainda, de que tais valores tenham beneficiado o Sr. Arnaldo, direta ou indiretamente (item 66).

77. Acompanho o encaminhamento adotado pela Comissão. **A arguição de cerceamento foi adequadamente enfrentada com o esclarecimento de que os anexos foram juntados no mesmo ato das mensagens e, ademais, não constituem prova utilizada no Relatório Final (itens 61 e 62).** No mais, a CPAR registrou e apreciou os principais pontos de mérito suscitados na manifestação, inclusive quanto à **delimitação de aspectos de litígio pessoal (item 63) e (item 65), mantendo-se o foco do incidente na apuração do controle de fato no período dos ilícitos.**

#### **2.4.3 Do Enfrentamento de Mérito do Incidente (Desconsideração da Personalidade Jurídica) e da Conclusão da CPAR**

78. Na sequência da manifestação defensiva, a CPAR procedeu ao enfrentamento de mérito (itens 67 a 79), consignando que, a partir do conjunto de elementos reunidos, a empresa ACS LOG teria sido utilizada de forma instrumental, inclusive para obtenção de crédito, e ressaltando que o escopo deste feito é restrito aos três pagamentos realizados à ACS LOG TRANSPORTES LTDA, no total de R\$ 1.100.000,00, em 15/08/2014 e 18/08/2014 (itens 67 e 68).

79. Para sustentar a conclusão quanto ao controle de fato, a Comissão reconstruiu a cronologia societária e registrou, em síntese, que: **(i)** o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva figurou como sócio administrador até 25/10/2011, quando houve transferência das quotas a terceiros, com menção a circunstâncias relacionadas aos adquirentes ["...houve a transferência das quotas sociais para Carmita Santos de Souza e Rodrigo de Santana Souza, que seriam feirantes"] e ao endereço cadastral informado ["... e o endereço registrado para ambos corresponde ao endereço do pai do Sr. **ARNALDO**"] (item 69); **(ii)** apesar de não constar formalmente como sócio em momentos posteriores, teria permanecido no controle material da empresa, entendendo a CPAR que os sócios de direito atuavam como "laranjas" (item 70); e **(iii)** em 18/05/2012, durante período de união estável (reconhecida judicialmente), a Sra. Elaine Maimoni passou a figurar no quadro societário, registrando-se a narrativa de que tal alteração teria se dado para viabilizar obtenção de crédito, permanecendo o Sr. Arnaldo, segundo o relato consignado, responsável por transações e planejamento, com participação do contador Palosks da Silva Martins (itens 71, 72, 74 e 75).

80. A CPAR também registrou o aumento do capital social para R\$ 1.200.000,00 sem a correspondente integralização, como elemento relacionado à facilitação de obtenção de crédito (item 73), e consignou, ainda, elementos que, em seu entendimento, indicariam reiteração de conduta semelhante em contexto posterior envolvendo terceiros (itens 76 e 77). Ao final, concluiu que o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva teria atuado como sócio administrador **de fato**, recomendando a desconsideração da personalidade jurídica da ACS LOG para extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao referido interessado (itens 78 e 79).

81. Novamente, entendo assistir razão à Comissão, porquanto o enfrentamento de mérito foi estruturado **a partir da delimitação do escopo do feito e da reconstrução cronológica dos elementos voltados à apuração do controle de fato, que constitui o núcleo do incidente.** Nesses termos, mantém-se a recomendação de desconsideração nos limites e fundamentos registrados no Relatório Final (itens 67 a 79), sem prejuízo do exercício do contraditório no âmbito próprio do incidente.

#### **2.5 Do Encerramento dos Trabalhos da CPAR e da Transição para a fase de análise de regularidade (ATA DE DELIBERAÇÃO Sei nº 3672692)**

82. Conforme consignado na Ata de Deliberação (Sei nº 3672692), em razão da elaboração do Relatório Final (Sei nº 3672684), a Comissão deliberou comunicar o encerramento de seus trabalhos à autoridade instauradora, registrando que não mais atuaria no presente processo. A partir de então, a condução do PAR passaria às Coordenações-Gerais de Investigação (CGIST ou CGIPAV/DIREP/SPRIV/CGU) para elaboração de nota técnica acerca da regularidade processual, nos termos do art. 23 da IN nº 13/2019, e, na sequência, os autos seriam remetidos a esta CONJUR/CGU, que assumiria o trâmite do processo até o julgamento definitivo pela autoridade competente.

##### **2.5.1 Da Análise das Manifestações ao Relatório Final (Nota Técnica nº3550/2025/CGIPAV)**

83. Na sequência do encerramento dos trabalhos da CPAR, foram apresentadas as manifestações ao Relatório Final (alegações finais) pela Sra. Elaine Maimoni, representada pela DPU (Sei nº 3702298) e pelo Sr. Arnaldo da Costa Saraiva (Sei nº 3706131), ambas posteriores ao Relatório Final (Sei nº 3672684).

84. A apreciação técnica dessas manifestações foi realizada pela CGIPAV por meio da Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV – Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (doc. SEI nº 3801033), na qual se enfrentaram as alegações apresentadas.

85. Passo, assim, ao exame do tratamento conferido a cada manifestação, confrontando-se as teses defensivas com a análise técnica da CGIPAV e, ao final, apresentando-se o posicionamento desta Consultoria Jurídica.

##### **2.5.2 Quanto à Manifestação da Sra. Elaine Maimoni - Alegações Finais (Sei nº3702298)**

86. A Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3801033) analisou, nos itens 2.17 a 2.23, a manifestação apresentada pela Defensoria Pública da União - DPU, em favor da Sra. Elaine Maimoni (Sei

nº 3702298).

87. Em síntese, a defesa alega que, "*Embora tenha formalmente figurado como sócia, a partir de maio de 2012, ELAINE jamais teve a propriedade exerceu qualquer atividade administrativa ou gerencial da empresa ACS LOG TRANSPORTES LTDA. Apenas consentiu com seu ingresso na sociedade atendendo ao pedido de seu ex-companheiro ARNALDO, em face da relação de confiança entre ambos, à época. Assim sendo, não pode ELAINE ser responsabilizada pelos atos cometidos em nome da empresa por ARNALDO, quem controlava de fato a empresa no momento dos depósitos ilícitos, ocorridos em agosto de 2014*" (item 2.17).

88. Alegou, ainda, que a "*inclusão no quadro societário foi decorrente de fraude perpetrada por ARNALDO, de má-fé, com o objetivo de contrair empréstimos bancários, compras de bens, e ainda, para livrar-se da responsabilização por débitos da referida pessoa jurídica*" (item 2.18).

89. Com base nisso, a defesa requereu o depoimento do Sr. Arnaldo e a oitiva de duas testemunhas (item 2.19), bem como pleiteou a exclusão de responsabilidade da assistida por atos praticados pela empresa ACS LOG (item 2.20).

90. Na análise, a CGIPAV registrou que o Relatório Final (Sei nº 3672684) já havia concluído, a partir do conjunto probatório, que o Sr. Arnaldo da Costa Saraiva seria o controlador de fato da ACS LOG (itens 2.21 e 2.22, com transcrição dos itens 69 a 79 do Relatório Final). Assinalou, ainda, que, **na conclusão administrativa, não foi imputada responsabilidade à Sra. Elaine Maimoni** (item 2.23). Nessa linha, **consignou que as oitivas requeridas não teriam efeitos práticos para o processo e que, inexistindo previsão de extensão de sanções à Sra. Elaine**, a produção de prova oral teria caráter apenas protelatório, razão pela qual o pedido não deveria ser acolhido (item 2.23).

91. Acompanho o entendimento técnico da CGIPAV/SIPRI. Considerando que a própria conclusão administrativa **não imputa responsabilidade sancionatória à Sra. Elaine Maimoni, o indeferimento da prova oral requerida mostra-se adequado por ausência de utilidade prática no contexto delimitado pela Nota Técnica, sem prejuízo do contraditório.**

92. Mostra-se acertada a análise técnica. Além disso, o indeferimento das oitivas foi processualmente acertado, não há interesse de agir em produzir provas para convencer a Administração de um fato (a condição de laranja) que a própria Administração já reconheceu como verdadeiro em favor da acusada.

### **2.5.3 Da Manifestação do Sr. Arnaldo Da Costa Saraiva - Alegações Finais (Sei nº3706131)**

93. A CGIPAV, por meio da Nota Técnica 3550/2025 (Sei nº 3801033), sistematizou, nos itens 2.24 a 2.77, a manifestação final do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva (Sei nº 3706131) em seis argumentos centrais. Conforme síntese constante do item 2.24 da referida Nota Técnica, a defesa apresentou, em suma:

- Cerceamento de defesa por falta de acesso à totalidade das provas;
- Ilícitude das provas que instruíram o relatório final;
- Nulidade na condução da inquirição da Sra. Elaine;
- Inexistência de comprovação de recebimento de valores pelo requerente;
- Descabimento da desconsideração da personalidade jurídica para não sócio;
- Reiteração de todas as alegações apresentadas na defesa.

#### **Argumento 01: garantia de acesso integral aos autos e da inexistência de cerceamento de defesa .**

94. Conforme sistematizado na Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV – Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (Sei nº 3801033), nos itens 2.26 a 2.33, a defesa do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva sustenta ter havido cerceamento de defesa por suposta ausência de "*acesso amplo e irrestrito*" aos documentos carreados pela CPAR, o que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa (itens 2.26–2.27).

95. A CGIPAV consignou que a alegação não encontra amparo nos autos e constitui reiteração de argumento já suscitado nas alegações complementares (doc. SEI nº 3657195) e enfrentado pela CPAR no Relatório Final (doc. SEI nº 3672684) (item 2.29). Destacou, ainda, elementos objetivos dos autos que afastam a preliminar, notadamente:

- **Juntada integral dos anexos:** o Relatório Final registra que todos os anexos enviados pela Sra. Elaine Maimoni foram juntados ao processo no mesmo momento das respectivas mensagens, com identificação expressa dos documentos (doc. SEI nº 3672684, itens 60–61) (item 2.29).
- **Acesso externo integral ao SEI:** não houve limitação ao acesso à integralidade dos autos, pois foi concedido Acesso Externo à defesa, permitindo consulta integral à documentação do processo (itens 2.30 e 2.29).
- **Ausência de prejuízo:** a CPAR certificou que nenhum dos anexos enviados pela Sra. Elaine Maimoni foi utilizado como prova no Relatório Final (doc. SEI nº 3672684, item 62), circunstância que fragiliza a alegação de cerceamento (itens 2.31 e 2.29).
- **Acesso ao processo apartado:** a defesa também teve acesso ao processo nº 00190.111349/2024-61, no qual foram juntados documentos enviados pela Sra. Elaine Maimoni e realizada sua oitiva, com acesso franqueado de ofício pela CGU, conforme Ata de Deliberação (doc. SEI nº 3601037) (item 2.32).

96. Esta Consultoria Jurídica acompanha a conclusão técnica. À luz dos registros de juntada integral, concessão de acesso externo e franqueamento de acesso ao processo apartado, não se identifica limitação ao exercício do contraditório.

Ademais, não se evidencia prejuízo concreto apto a sustentar nulidade por cerceamento, especialmente quando a **própria CPAR consignou que os anexos questionados não foram utilizados como prova no Relatório Final** (Sei nº 3672684, item 62).

**Argumento 02: Da validade das provas autônomas e da inaplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada por ausência de nexo causal**

[REDACTED]

98. A CGIPAV/SIPRI, na Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV – Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (Sei nº 3801033, itens 2.34 a 2.42), afastou a tese. Registrou que, conforme consignado no Relatório Final (Sei nº 3672684, itens 62 e 65), a CPAR: *(i)* reconheceu a ilicitude da prova específica (o áudio); e *(ii)* determinou que tal elemento fosse desconsiderado e *(iii)* não juntado aos autos, não sendo utilizado para prejudicar a defesa (itens 2.37–2.38).

99. A área técnica consignou, ainda, que a alegação de “contaminação global” seria juridicamente infundada, pois os elementos de convicção utilizados pela Comissão não derivam do áudio ilegal. Destacou que as evidências do ato lesivo praticado pela pessoa jurídica foram obtidas a partir de acordo de leniência, colaborações premiadas, operações policiais e compartilhamento de informações autorizado por decisão judicial, ao passo que os elementos relativos ao envolvimento do Sr. Arnaldo foram sustentados por e-mails, documentos e declarações da Sra. Elaine Maimoni, compreendidos como fonte autônoma e independente em relação ao áudio (item 2.39). Ressaltou, por fim, que a gravação foi encaminhada à CGU por particular, sem solicitação da CPAR, e que, identificada a ilegalidade, o elemento foi imediatamente afastado, de modo que a Administração não participou de sua produção nem se valeu de seu conteúdo (item 2.39).

100. A propósito, a área técnica assim consignou (Sei nº 3801033, itens 2.40 a 2.42):

2.40. Nesse contexto, é importante ter em mente que a aplicação da ‘teoria dos frutos da árvore envenenada’ pressupõe a existência de nexo causal direto e imediato entre uma prova ilícita originária e as provas dela derivadas. Sua aplicação exige demonstração inequívoca de que as provas secundárias teriam sido obtidas exclusivamente em razão da prova primária ilícita, constituindo desdobramento causal necessário e imperativo.

2.41. No caso em análise, tal nexo causal revela-se inexistente. Os elementos de informação utilizados pelo Colegiado para fundamentar suas conclusões não derivam de áudio gravado ilegalmente, **mas sim de elementos probatórios autônomos, produzidos e conservados independentemente de qualquer prova ilícita.**

[REDACTED] tendo em vista a inaplicabilidade da ‘teoria dos frutos da árvore envenenada’ ao caso em apreço, o argumento defensivo não merece ser acolhido.

(grifos acrescidos)

101. À vista disso, ratifico o entendimento técnico apresentado pela CGIPAV/SIPRI, porquanto a gravação clandestina foi desconsiderada e não juntada aos autos, e **não se evidencia nexo causal apto a contaminar os demais elementos probatórios referidos no Relatório Final.**

**Argumento 03: Da Regularidade da oitiva testemunhal e da validade das provas digitais independentemente de ata notarial**

102. Conforme sistematizado na Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV – Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (Sei nº 3801033, itens 2.43 a 2.55), a defesa do Sr. Arnaldo da Costa Saraiva sustenta nulidade na condução da inquirição da Sra. Elaine Maimoni, sob três fundamentos: *(i)* ausência de participação da defesa na oitiva e impossibilidade de formulação de perguntas; *(ii)* suposta parcialidade da Comissão durante o depoimento; e *(iii)* invalidade de e-mails e mensagens eletrônicas por ausência de ata notarial (art. 384 do CPC).

103. A CGIPAV afastou as alegações, destacando, inicialmente, a cronologia processual. Registrou que a oitiva da Sra. Elaine foi realizada por videoconferência em 04/12/2024 (Ata de Deliberação, Sei nº 3445137) e que os documentos e a oitiva foram atuados em processo apartado (Sei nº 00190.111349/2024-61), conforme Despacho CGPAR (Sei nº 3550836, de 12/03/2025). **Somente em 12/03/2025 a Comissão deliberou pela existência de elementos para a extensão de efeitos sancionatórios ao Sr. Arnaldo e determinou sua intimação (Ata de Deliberação, Sei nº 3551323), sendo o acesso externo à defesa concedido em 15/04/2025 (Sei nº 3592404). Assim, concluiu ser incompatível com a lógica do procedimento exigir a intimação de quem ainda não figurava como sujeito processual no momento da oitiva (itens 2.46 a 2.49).**

104. A área técnica também consignou que, **mesmo sem solicitação expressa, foi franqueado de ofício o acesso ao processo apartado (Ata de Deliberação, doc. SEI nº 3601037, de 24/04/2025), e que a defesa apresentou manifestações subsequentes (docs. Sei nº 3598728, 3610786 e 3657195) sem requerer repetição do ato, evidenciando inércia quanto ao ponto e caracterizando preclusão, à luz do brocardo *dormientibus non succurrit ius* (itens 2.50 a 2.52).**

105. Quanto à alegada parcialidade, a CGIPAV registrou que é dever do servidor prestar esclarecimentos para saneamento de dúvidas no curso do ato, não tendo sido identificado pré-julgamento na condução da oitiva (item 2.53).

106. Por fim, no tocante à **impugnação de e-mails e mensagens por ausência de ata notarial**, a Nota Técnica assinalou que o art. 384 do CPC prevê a ata notarial como meio típico, porém sua utilização não constitui requisito essencial para admissibilidade de elementos digitais. Acrescentou, ainda, que a maioria dos documentos enviados pela Sra. Elaine não foi utilizada como prova pela CPAR, tendo sido autuada em processo apartado, entre outros motivos, por conter informações pessoais sensíveis e por não se relacionar diretamente aos ilícitos imputados (item 2.54).

107. Em conclusão, a área técnica consignou (Sei nº 3801033, item 2.55): “*Dessa forma, inexistindo qualquer circunstância de fato ou de direito apta a sustentar as teses defensivas, os argumentos da defesa não merecem ser acatados.*”

108. À luz da sequência procedimental registrada, concluo que **não se configura nulidade pela ausência de participação do interessado na oitiva realizada em 04/12/2024, pois, à época, o Sr. Arnaldo ainda não havia sido incluído como interessado no incidente**, tendo sua intimação sido determinada apenas em 12/03/2025, com acesso externo concedido em 15/04/2025 (Sei nº 3801033, itens 2.46 a 2.49), sendo aplicável, no ponto, a lógica do *tempus regit actum*.

109. Concluo, ainda, que a **alegação de cerceamento não prospera diante do franqueamento de acesso ao processo apartado e das oportunidades subsequentes de manifestação sem requerimento tempestivo de repetição do ato, o que atrai a preclusão** (Sei nº 3801033, itens 2.50 a 2.52), e não identifique elemento concreto apto a evidenciar **pré-julgamento ou parcialidade na condução da oitiva** (Sei nº 3801033, item 2.53).

110. Por fim, quanto às provas digitais, concluo que a **ata notarial (art. 384 do CPC) é meio típico facultativo, não condição de admissibilidade de e-mails e mensagens, que devem ser valorados em cotejo com o conjunto probatório** (Sei nº 3801033, item 2.54); **ausente demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief)**, concluo pelo não acolhimento do argumento defensivo, em consonância com a conclusão técnica (Sei nº 3801033, item 2.55).

#### **Argumento 04: comprovação do ingresso de valores na pessoa jurídica e elementos de controle de fato pelo Sr. Arnaldo da Costa Saraiva**

111. A defesa sustenta, no tópico II.5 de sua peça (Sei nº 3706131), a “*inexistência de comprovação de recebimento de valores pelo requerente*”. Alega que, em momento algum, “*foi dado vista ao requerente do efetivo depósito dos valores informados pela acusação, tampouco da participação direta dele nestes procedimentos*”. Invoca o princípio do ônus da prova, aduzindo que “*na dúvida, não se pode presumir a responsabilidade ou culpa*”, pugnando pela impugnação do relatório final ante a suposta não comprovação dos depósitos.

112. A CGIPAV, na Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV – Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (Sei nº 3801033, itens 2.56 a 2.65), afastou a tese. Registrou que o conjunto probatório evidencia controle de fato do Sr. Arnaldo sobre a ACS LOG, ainda que formalmente afastado do quadro societário, destacando os apontamentos do Relatório Final quanto à utilização de “*laranjas*”, à vinculação da empresa ao interessado e à recomendação de desconsideração para extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória (Sei nº 3672684, itens 69, 70 e 79) (NT, itens 2.58–2.59).

113. A área técnica também ressaltou a consistência da narrativa apresentada pela Sra. Elaine Maimoni, **amparada por mensagem eletrônica e corroborada por anotação manuscrita no verso do contrato social apresentado pela própria defesa** (Sei nº 3598730, p. 105), além de elementos que indicariam a participação do interessado na condução de decisões e operacionalização da empresa, inclusive por intermédio de contador mencionado nos autos (NT, itens 2.60 a 2.62).

114. No que se refere à materialidade dos repasses, consignou que os pagamentos realizados em favor da ACS LOG encontram-se documentados no “*Dossiê Elementos de prova*” (Sei nº 3266801, Doc. 19), totalizando R\$ 1.100.000,00 em três transferências realizadas em agosto de 2014 pela Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. (NT, item 2.63). Com base no contexto (inclusive alegada ausência de capacidade operacional), concluiu haver elementos de ciência e condução das operações financeiras pelo administrador de fato/sócio oculto, caracterizando uso instrumental da pessoa jurídica para dissimulação de ilícitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (NT, item 2.64).

115. Entendo assistir razão à comissão. Diante desse quadro, **concluo que a alegação defensiva não prospera, pois há comprovação objetiva do ingresso de valores na pessoa jurídica (Sei nº 3266801, Doc. 19) e há elementos convergentes de controle de fato e de uso instrumental da estrutura societária (Sei nº 3672684 e 3598730, p. 105)**. Entendo, ainda, que para o exame do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 não se exige, como condição, a prova de depósito em conta pessoal do interessado, bastando a demonstração do abuso e da vinculação causal ao contexto dos atos lesivos, razão pela qual o argumento defensivo não merece acolhida.

#### **Argumento 05: cabimento da desconsideração (art. 14 da LAC) para alcançar o administrador de fato (“sócio oculto”) e observância do contraditório no incidente**

116. A defesa sustenta, no tópico II.6 da sua defesa (Sei nº 3706131), o “*descabimento da desconsideração da personalidade jurídica para não sócio*”. Argumenta que a Comissão visou expandir os efeitos da punição a “*pessoa que não participou da instrução do feito (...) sem que lhe fosse dado o direito de ampla defesa e contraditório desde o início da instauração do procedimento*”. Alega, ainda, a impossibilidade de atingir “*não-sócio, sob a alegação de que o requerente seria ‘sócio oculto’*”, aduzindo que não se demonstrou “*a participação efetiva dele na prática de atos comerciais e administrativos*”, nem que a empresa “*permaneceu operante*” no período.

117. A CGIPAV, na Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV – Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (Sei nº 3801033, itens 2.66 a 2.73), ratificou as conclusões do Relatório Final (Sei nº 3672684, itens 99 a 110) no sentido de que é **cabível a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 50 do Código Civil, quando demonstrado abuso do direito mediante utilização da pessoa jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular ilícitos, com extensão dos efeitos das sanções aos administradores e sócios com poderes de administração, inclusive à figura do administrador de fato (“sócio oculto”), mencionando-se, ainda, a orientação do STJ no REsp nº 2.055.325/MG.**

118. De início, concluo que não procede a alegação de nulidade por ausência de contraditório “desde o início” do PAR, porque a desconsideração prevista no art. 14 da LAC possui natureza incidental, exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa antes da decisão que estenda efeitos sancionatórios ao patrimônio da pessoa natural, e não, necessariamente, desde a instauração originária do processo. No caso concreto, **houve deliberação específica para inclusão do Sr. Arnaldo no incidente (Ata de Deliberação, doc. Sei nº 3551323, de 12/03/2025) e intimação para manifestação (Sei nº 3588782, de 19/03/2025), assegurando ciência e oportunidade de defesa antes de qualquer conclusão definitiva.**

119. Entendo, ainda, que o **contraditório foi efetivamente oportunizado e renovado, pois, diante de controvérsias sobre documentos autuados em apartado, a Comissão deliberou pelo franqueamento de acesso integral e reabertura de prazo (Ata de Deliberação, doc. Sei nº 3601037), tendo a defesa apresentado manifestações sucessivas (docs. Sei nº 3598728; 3610786; e 3657195), conforme histórico sintetizado na própria Nota Técnica (Sei nº 3801033, itens 1.13 a 1.41), não se evidenciando prejuízo concreto apto a ensejar nulidade.**

120. Superada a preliminar, verifico que também não merece acolhida a objeção de “*impossibilidade jurídica*” de atingir “*não sócio*”. Nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 50 do Código Civil, é **juridicamente cabível a extensão dos efeitos das sanções à pessoa natural que, embora não figure formalmente no quadro societário, atue como administrador de fato, valendo-se da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos. No caso, o Relatório Final registra que, após a transferência formal das quotas, o Sr. Arnaldo teria permanecido na administração da empresa como “sócio oculto”/gestor de fato (doc. SEI nº 3672684, item 108), e conclui pelo preenchimento dos pressupostos do art. 14 da LAC (Sei nº 3672684, itens 99 e 110), conclusão ratificada pela CGIPAV/SIPRI (Sei nº 3801033, itens 2.66 a 2.73).**

121. Por fim, registro que a alegação de que a empresa “*permaneceu operante*” não afasta, por si só, o **cabimento da medida, pois o art. 14 da LAC não condiciona a desconsideração à inatividade absoluta, mas à comprovação de uso abusivo da personalidade jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular ilícitos.** Assim, concluo pelo não acolhimento do argumento defensivo.

#### **Argumento 06: Da improcedência da negativa de autoria e da confirmação do controle de fato da ACS LOG pelo interessado**

122. Em suas alegações finais (item II.7, Sei nº 3706131), a defesa reitera a tese de negativa de autoria, procurando desqualificar o depoimento da Sra. Elaine Maimoni por motivos pessoais alegadas. Sustenta que o Sr. Arnaldo não mantinha vínculo com a Sra. Elaine no momento da transferência das quotas e no período dos fatos, questionando a suposta incoerência de a ex-companheira ter mantido o controle da empresa após o fim do relacionamento, e alegando ausência de provas de que os valores ilícitos tenham beneficiado o defendente.

123. A CGIPAV registrou a alegação (Sei nº 3801033, item 2.75) e a afastou (item 2.77), consignando que, conforme salientado no Relatório Final (Sei nº 3672684), a **Sra. Elaine solicitou reiteradamente ao Sr. Arnaldo a desvinculação da empresa, providência que não teria sido atendida.** Reiterou, ainda, a conclusão da CPAR de que o Sr. Arnaldo atuava como sócio/administrador de fato, valendo-se de interpostas pessoas (“*laranjas*”) para contrair dívidas junto a instituições financeiras e afastar sua responsabilidade por eventuais cobranças, razão pela qual não prospera o argumento de não vinculação do interessado aos ilícitos analisados (Sei nº 3801033, item 2.77).

124. Diante desse quadro, **concluo** que a tentativa de deslocar a controvérsia para circunstâncias pessoais **não afasta o ponto central: a identificação, à luz do conjunto probatório, de quem exercia a condução de fato da pessoa jurídica no período relevante.** Nessa linha, a própria argumentação defensiva revela premissa incompatível com a tese de “*ausência de vínculo*”, ao afirmar “*causar estranheza*” o fato de a Sra. Elaine ter mantido a empresa “*sob administração do Sr. Arnaldo*” até o encerramento do CNPJ, em 2020 (doc. Sei nº 3706131), o que, em vez de infirmar, reforça a discussão sobre a gestão de fato.

125. No mesmo sentido, consta no Relatório Final que, **após a transferência formal das quotas, o Sr. Arnaldo teria permanecido na administração da empresa, na condição de sócio oculto/gestor de fato (Sei nº 3672684, item 108).** Ademais, há elementos objetivos apontando incapacidade operacional e possível uso instrumental da pessoa jurídica: conforme registrado no Termo de Indiciação (Sei nº 3298163, item 2.11), a ACS LOG não possuía funcionários (RAIS, consulta de 03/07/2024) e seu CNAE principal mostrou-se incompatível com o objeto do contrato entre a Operadora TUR e o Escritório OTA, o que é compatível com a caracterização de empresa utilizada como intermediária no fluxo financeiro.

126. Assim, concluo que a tese defensiva de negativa de autoria e de ausência de vínculo com os fatos não se sustenta, razão pela qual não merece acolhida o Argumento 06, nos termos do Relatório Final (Sei nº 3672684, item 108) e da Nota Técnica nº 3550/2025 (Sei nº 3801033, itens 2.75 e 2.77).

## 2.6 Do Enquadramento Legal

127. Por todo o exposto, em conformidade com o quanto sugerido pela CPAR, entendo que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTE LTDA.** está sujeita ao seguinte enquadramento legal:

A conduta perpetrada pela **ACS LOG TRANSPORTE LTDA.** enquadra-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que o ente privado foi utilizado para subvencionar o pagamento de propinas a agentes da Receita Federal e do CARF, ocultando os reais beneficiários e a origem ilícita dos recursos.

128. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

## 2.7 Da Dosimetria da Pena

129. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: **a) multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e **b) publicação extraordinária** da decisão condenatória.

130. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria (conforme tópico VII - Penas do Relatório Final - Sei nº 3672684).

### 2.7.1 Da pena pecuniária

131. Na **primeira etapa** do cálculo da multa, a Comissão (Sei nº 3672684, itens 84 a 87) observou que a **pessoa jurídica não apresentou faturamento no exercício anterior à instauração do PAR (2023)**, conforme informações da Receita Federal do Brasil - RFB (item 85). Diante disso, aplicou corretamente o disposto no art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, **utilizando como base de cálculo o último faturamento bruto apurado (ano de 2011), devidamente atualizado.**

132. Assim, considerou-se a receita bruta de 2011 (R\$ 999.257,84), deduzidos os tributos incidentes (R\$ 51.519,87), **resultando no valor histórico de R\$ 947.737,97. Após a atualização monetária pelo IPCA até 31/12/2023, fixou-se a Base de Cálculo (BC) no montante de R\$ 1.895.387,71 (item 87).**

133. Na **segunda etapa** da dosimetria foram valoradas, de forma acertada, as **agravantes e as atenuantes**. No caso das agravantes, foi estabelecido percentual de 1% no critério de concurso dos atos lesivos, considerando a realização de três pagamentos distintos à ACS LOG. Além disso, foi aplicado percentual de 3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo, uma vez que a infração foi perpetrada diretamente pelo sócio administrador de fato.

134. Na **terceira etapa**, a CPAR calculou a **multa preliminar** que perfaz o valor de **R\$ 75.815,51** (setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) para a empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA. (R\$ 1.895.387,71 x 4,0 %).**

135. Na **quarta etapa**, a Comissão observou adequadamente os limites mínimo e máximos do valor da sanção de multa (itens 88 a 92), os quais perfazem **R\$ 2.027.169,65 (vantagem auferida atualizada pelo IPCA) e R\$ 6.081.508,86 (3x vantagem auferida)**, respectivamente para a empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.**

136. **Para fins de parametrização da vantagem auferida, adotou-se o total transferido à ACS LOG TRANSPORTES LTDA. em agosto/2014, no montante de R\$ 1.100.000,00**, conforme Doc. 19 (Sei 3266801, "Doc. 19 - Pagamentos ACS"). Eventual referência a 'quatro pagamentos' no item 88 do Relatório Final não altera a conclusão, por se tratar de erro material quanto à quantidade de operações, permanecendo inalterado o valor total transferido e o consequente cálculo do limite mínimo (vantagem auferida atualizada).

137. Importa registrar que, na excepcional situação em que o cálculo dos limites resultarem um limite mínimo maior do que um máximo, como observado aqui, aplica-se a previsão do art.25, §1º, do Decreto nº 11.129/2022: **"O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo"**. (grifei)

138. Por derradeiro, na **última fase** da dosimetria da pena, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) vantagem auferida; **nem poderá ser arbitrada em quantia superior** a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

139. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada **ACS LOG TRANSPORTES LTDA. deve pagar multa no valor final de R\$ 2.027.169,65 (Dois milhões, vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).**

## 2.7.2 Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

140. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC), verificou-se que esta foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

141. Em relação à dosimetria da PEDC, a LAC apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC. Na página 157 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

142. A partir da tabela supra e considerando que a alíquota calculada para a empresa **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.** foi de 4%, o prazo da publicação sugerido pela CPAR e ratificado pela área técnica deverá ocorrer por **45 dias**.

143. Por fim, conforme previsto no art. 28 do Decreto nº 11.129, de 11.07.2022, a publicação se dará às expensas da pessoa jurídica sancionada, que deverá publicar a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

- I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercida atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
- III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaquena página principal do referido sítio.

Acrescente-se que, conforme consignado nos autos, a acusada **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.** não apresentou defesa escrita, por conseguinte, não fez qualquer menção ou impugnação à dosimetria da penalidade de publicação extraordinária sugerida pela CPAR.

## 2.7.3 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

144. Por fim, a Comissão **sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio oculto ARNALDO DA COSTA SARAIVA**, nos termos do Relatório Final no Tópico VII.3 - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Sei nº 3672684, itens 99 a 110).

145. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios (com poderes de administração da empresa penalizada), assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção. Essa previsão está prevista no art. 14 da Lei 12.846/2013 e, de resto também no artigo 14, § 1º, e artigo 160 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e já era aplicada às licitações e contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993, por força legal do art. 50 do Código Civil..

146. Conforme consignado pela CPAR (item 110), ratificado pela área técnica (Sei nº 3801033, item 2.73) e enfrentado neste parecer, **há elementos suficientes nos autos do PAR para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a ARNALDO DA COSTA SARAIVA, pois a ACS LOG TRANSPORTES LTDA. foi utilizada para subvencionar o pagamento de propinas oriundas da Operadora Tur a agentes públicos, caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso de direito.**

147. Sendo assim, legal e adequada a desconsideração da personalidade jurídica sugerida pela CPAR.

## III - CONCLUSÃO

148. Ante a todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opino pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

149. No mérito, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **ACS LOG TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 11.400.535/0001-76, praticou a conduta de subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da empresa Operadora e Agência de Viagens TUR Ltda. para agentes públicos, incidindo, assim, no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

150. E após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concordo com o Relatório Final da CPAR (Sei, nº 3672684) e com a manifestação da Nota Técnica nº 3550/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei, nº 3801033), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei, nº 3858567) e pelo DESPACHO DIREP (Sei, nº 3906462), no sentido de **RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:**

**a) de pena de multa no valor de R\$ 2.027.169,65**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

**b) de pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

**b.1)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

**b.2)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**; e

**b.3)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **45 dias**.

**c) desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do Sr. ARNALDO DA COSTA SARAIVA.**

151. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

**i. Valor do dano à Administração (parâmetro):** R\$ 2.027.169,65, correspondente ao valor das propinas pagas, atualizado até 05/2025, adotando-se, no caso concreto, o entendimento de que o dano é, **no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga a agentes públicos** (item 112 do Relatório Final, Sei nº 3672684).

**ii. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** R\$ 1.100.000,00 (valor nominal), referente aos três repasses efetuados em agosto de 2014 (itens 16 e 90). Para fins de atualização monetária, **o montante corresponde a R\$ 2.027.169,65, segundo atualização pelo IPCA até 05/2025** (item 91 do Relatório Final, Sei nº 3672684).

**iii. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** diante da impossibilidade de mensuração precisa e abrangente da vantagem auferida, adota-se, como parâmetro, **o valor da propina paga (R\$ 1.100.000,00), atualizado pelo IPCA até 05/2025 (R\$ 2.027.169,65)**, conforme critério explicitado no cálculo e na dosimetria, conforme itens 87 e 91 do Relatório Final (Sei nº 3672684).

152. Registre-se, ainda, que tais valores subsidiam anotações internas e que **eventual cobrança/ressarcimento observará procedimento próprio, com resguardo do contraditório e da ampla defesa**, consoante assinalado no item 113 do Relatório Final (Sei nº 3672684).

153. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

**i.** Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e

**ii.** Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

154. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026.

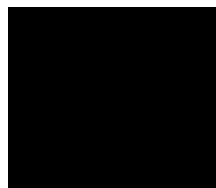
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105687202464 e da chave de acesso [REDACTED]

**Notas:**

1. BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Nota Técnica nº 3657/2024/COSEP/DIREP/SIPRI**. Assunto: Desconsideração da personalidade jurídica no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Brasília, 03 out. 2025. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/95704/1/Nota\\_Tecnica\\_3657\\_2025.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/95704/1/Nota_Tecnica_3657_2025.pdf). Acesso em: 19 jan. 2026.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-02-2026 17:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00077/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.105687/2024-64**

**INTERESSADOS: ACS LOG TRANSPORTES LTDA (ACS LOG TRANSPORTES)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00343/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105687202464 e da chave de acesso f601549f



---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3090639804 e chave de acesso f601549f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 16:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---